

SELEÇÃO PÚBLICA 032.2019**ATA DE ENCERRAMENTO**

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 10:00h, na sala 7, do 13º Andar, do Prédio Gerais, da Cidade Administrativa de Belo Horizonte, reuniram-se os Membros da Comissão de Seleção Especial para realização do encerramento da sessão pública do Edital de Seleção Pública 032.2019, acompanhado dos Membros da Equipe Técnica composto para o certame, que tem como objeto a contratação de empresa para restauração ambiental, com finalidade de aumentar o estoque de carbono na bacia do rio paraíba do sul, através do plantio e fornecimento de mudas, controle de formigas, coroamento, aceiro e manutenção e demais tratos culturais para atender à demanda do Projeto, de acordo com os ditames do Decreto 8.241/2014, conforme diretrizes expedidas pelo Projeto “Recuperação e Proteção dos Serviços Relacionados ao Clima e à Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica do Brasil - PROJETO CONEXÃO MATA ATLÂNTICA”.

Presente no ato os representantes das empresas Embaúba Ambiental LTDA, Emflortec Empreendimentos Logísticos e Ambientais LTDA e Weliton José Ribeiro – ME.

A Comissão Técnica realizou análise quanto a composição encaminhada nas propostas e indicou que as propostas poderiam ser tecnicamente aceitas, contudo indicou que a diferença de preços entre ambas possivelmente decorreu de diferenças do modo de execução proposto e ainda quanto a peculiaridades das próprias empresas, como localização e conhecimento da região.

Considerando que não temos elementos suficientes para comprovação da exequibilidade da proposta de menor valor, foi concedido prazo das 10:10h até as 13:00h do próprio dia da sessão para que a empresa Embaúba Ambiental LTDA demonstrasse formalmente a exequibilidade de sua proposta, sob pena de desclassificação.

Reiniciada a sessão às 13:00h, a empresa Embaúba Ambiental LTDA apresentou as justificativas, acostadas ao processo, aduzindo diversos argumentos no sentido de que tem condições diferenciadas em face de já estar executando outro serviço na região, além de conhecimento e expertise em atuação nas áreas objeto o certame, o que lhe garantiriam redução de custos.

A Comissão de Seleção, ademais, juntamente com a Comissão Técnica, não tem razões que desabonem ou desconstituam as alegações trazidas à baila pela licitante, conquanto que a jurisprudência do TCU hoje se posiciona que apenas razões relevantes tornariam uma proposta manifestadamente inexequível. O TCU é claro:

Acórdão 1244/2018-Plenário – Enunciado: Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua

capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Mais ainda, o Superior Tribunal de Justiça decide no seguinte sentido:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

(...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame ‘demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade’. Além disso, a empresa vencedora vem prestando

devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261) . Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) , consagrou entendimento no sentido de que, ‘se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível`.

6. Recurso especial desprovido”. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Neste aspecto, acrescentamos que não podemos deixar de registrar que os orçamentos para preço de referência estão em valor mais elevado, em parte por razão de, apenas após o lançamento da licitação, mediante requerimento de uma empresa, terem sido disponibilizados os projetos técnicos, que permitiram a real análise quanto aos serviços e custos associados.

Por derradeiro, o edital e Termo de Referência deixam claros um objetivo de porcentagem mínima de pagamento das mudas, ou seja, certamente haveriam diferenças entre as técnicas de plantio, visando o objetivo, o que poderia, em tese, levar a variação de preços.

Por mais, registramos que esse índice mínimo de pagamento e ainda a necessidade de garantia da proposta, tem o condão de agregar segurança adicional ao certame, sendo que a proposta da empresa Embaúba Ambiental LTDA está aceita quanto ao preço ofertado.

Passando para a fase de lances, a empresa Weliton José Ribeiro – ME declinou do direito.

Adentro na fase de habilitação, fora aberto o envelope 2 da empresa Embaúba Ambiental LTDA, sendo a empresa considerada HABILITADA.

Os proponentes receberam os documentos constantes do processo para rubrica entre eles.

Após, perguntado aos presentes se desejavam manifestar interesse de interpor recurso, os representantes das empresas Emflortec Empreendimentos Logísticos e

Ambientais LTDA e Weliton José Ribeiro – ME manifestaram intenção.

Fica aberto prazo recursal até as 17:00h do dia 16 de outubro de 2019, sendo facultadas vistas ao processo, a ser agendada pelo e-mail mariana.marotta@finatec.org.br. Fotos e/ou cópias são vedadas. Não serão aceitos recursos intempestivos, apócrifos e/ou sem fundamentação.

Os recursos deverão ser protocolados no Instituto Estadual de Florestas, no endereço constante no preâmbulo do Edital, aos cuidados de Marcelo Araki e/ou Mariana Marotta.

Está encerrada a presente sessão pública.

Original assinado

Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca
Membro da Comissão de Seleção

Original assinado

Josevi Tiburtino de Oliveira
Membro da Comissão Especial de Seleção

Original assinado

Patrícia Santos Fernandes
Presidente da Comissão de Seleção

Original assinado

Dalysson Figueiredo Soares Cunha
Membro da Comissão Técnica

Original assinado

Arlindo Ferreira de Faria
Membro da Comissão Técnica

Original assinado

Embaúba Ambiental LTDA
CNPJ 07.571.528/0001-60
Alana Lauriana Araújo

Original assinado

Emflortec Empreendimentos Logísticos e Ambientais LTDA
CNPJ 10.314.959/0001-55
Allypio Bruno Pires Teixeira

Original assinado

Weliton José Ribeiro – ME
CNPJ 01.603.682/0001-90
Weliton José Ribeiro